

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4636

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Defensoria Pública. Artigo 4º, inciso V, expressão “e jurídicas”, e § 6º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pela Lei Complementar nº 132/09. Assistência judiciária integral e gratuita a pessoas jurídicas. Garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. Ausência de vinculação da condição de necessitado à natureza jurídica do beneficiário. Precedentes. Artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal. Capacidade postulatória decorrente de nomeação e posse. Matéria infraconstitucional. Sucessão de leis no tempo. Violação ao artigo 133 da Constituição não configurada. Manifestação pela improcedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, tendo por objeto o “*inciso V, especificamente do trecho ‘e jurídicas’, e da íntegra do § 6º, ambos do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 132/2009)*”. O teor da expressão e do dispositivo impugnados está destacado no texto transcrito a seguir:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

(...)

§ 6º A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.”

Sustenta o autor que a atual redação do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 84/94, ao estender a prestação de assistência judiciária a pessoas jurídicas, violaria o disposto nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal¹, que preveem a atuação da Defensoria Pública na defesa dos *necessitados* (isto é, de cidadãos carentes e desprovidos de recursos).

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Alega, ainda, que o § 6º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, na redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 132/2009, ofenderia o artigo 133 da Constituição², argumentando que os Defensores Públicos seriam advogados e, como tais, estariam sujeitos à disciplina estabelecida pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 4º, inciso V, expressão “*e jurídicas*”, e § 6º, da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, e, no mérito, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade das normas impugnadas. Sucessivamente, pleiteia a declaração de interpretação conforme a Constituição ao restante do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94, “*observando o parâmetro de atuação das Defensorias Públicas estabelecido no art. 5º, LXXIV, c/c art. 134.*” (Fl. 12 da petição inicial).

Distribuído o feito, o processo foi despachado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, que, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Presidente da República defendeu a constitucionalidade das normas questionadas, alegando que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública se relacionaria à situação econômica e não à natureza do interessado. Sustentou, ainda, que a Carta

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

² “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Republicana não vedaria o deferimento de capacidade postulatória aos membros da Defensoria Pública, no plano infraconstitucional, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Por sua vez, a Câmara dos Deputados limitou-se a alegar que as disposições legais em exame foram processadas nos estreitos limites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

Em sua manifestação, o Senado Federal sustentou a constitucionalidade das normas atacadas, pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo autor.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP e a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – ANADEF requereram sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, cujos pedidos pendem de apreciação.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, o requerente alega que o inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 84/94 (na redação dada pela Lei Complementar nº 132/09), violaria o disposto nos artigos 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição Federal, pois teria ampliado a esfera constitucional de atribuições da Defensoria Pública.

Nessa linha, menciona que a atuação institucional da Defensoria Pública da União estaria limitada pela expressão “*necessitados*”, contida no *caput* do artigo 134 da Constituição Federal, cujo conceito corresponderia, apenas, a pessoas naturais.

Confira-se a redação dos parâmetros de controle invocados na inicial, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Sobre o tema, observa-se das referidas regras, que a Carta Maior reservou à Defensoria Pública a função precípua de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, isto é, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Diversamente do sustentado pelo requerente, a insuficiência de recursos é uma condição econômica que não se vincula à natureza do interessado, que, para fins de assistência jurídica e integral, pode ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica. Isso porque, a Carta Maior, ao prever a existência da instituição em

exame, não utilizou a natureza do destinatário para delimitar o âmbito de atuação da Defensoria Pública, nem mesmo o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

Aliás, registre-se que o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita consiste num dos principais instrumentos para se assegurar o amplo acesso à justiça, também erigido à categoria de garantia fundamental, conforme se depreende do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.³

Nesse contexto, segundo consignado por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3700, a Defensoria Pública é *“instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88).”*⁴

A propósito, ressalte-se que essa Corte Suprema, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903, salientou que a vocação constitucional da Defensoria Pública, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, consiste em

³ “Art. 5º.

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

⁴ “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.742, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, QUE ‘DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO’. 1. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). 2. Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. 3. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade. 4. Ação direta julgada procedente.” (ADI nº 3700, Relator: Ministro Carlos Britto, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 15/10/08, Publicação em 06/03/09).

dar efetividade e expressão concreta aos direitos “titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República.” Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONFIGURAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134, § 1º) - FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE NORMAS SUPLEMENTARES - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - OFENSA AO ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC Nº 45/2004 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA. - (...) DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inseqüente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado

revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO QUE DERROGA DIPLOMA LEGAL ANTERIORMENTE SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO. - (...)"

(ADI nº 2903, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 01/12/05, Publicação em 19/09/08; grifou-se).

Na mesma oportunidade, esse Supremo Tribunal Federal ressaltou a condição de carentes e necessitados daqueles que devem ser assistidos pela Defensoria Pública, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do beneficiário, se pessoa natural ou jurídica, nos termos, aliás, do que prescreve os artigos 5º, LXXIV, e 134 da Carta Republicana.

Portanto, é a condição de necessitado (no sentido de desprovido de recursos) que orientou a criação pela Constituição Federal de uma instituição voltada a viabilizar o acesso, desses, à ordem jurídica justa, de forma a superar a

situação de desigualdade socioeconômica a que estão submetidos.

Dessa forma, não há razão para se distinguir entre beneficiários igualmente necessitados, isto é, entre pessoa física ou jurídica, eis que o próprio Texto Constitucional não estabeleceu tal diferenciação.

Ademais, a prestação de assistência gratuita e integral a pessoas jurídicas pela Defensoria Pública justifica-se na medida em que tais entidades, criadas com ou sem fins lucrativos, podem não ter condições econômicas de custear o processo⁵. É o que se extrai, a propósito, da exposição de motivos do anteprojeto da Lei Complementar nº 132/09, que promoveu a alteração da redação do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, *in verbis*:

“(...) 16. O art. 4º, ao explicitar as funções da Defensoria Pública, coerente com o conceito de assistência jurídica integral, dota-a do seu papel de orientador de direitos, formador de cidadania e garantidor dos direitos fundamentais, como na prevenção de qualquer forma de abuso e no direito de comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado, e na possibilidade de prestar atendimento interdisciplinar, para o exercício de suas atribuições. Além disso, prioriza as medidas extrajudiciais na composição dos conflitos, cujos instrumentos terão força de título executivo extrajudicial; estabelece as tutelas coletivas, inclusive impetrar mandado de segurança coletivo, podendo promover ações civis públicas na defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que possam beneficiar hipossuficientes ou patrocinar entidades hipossuficientes ou filantrópicas que incluam entre suas finalidades institucionais a defesa dos direitos protegidos pela Defensoria Pública.”
(Grifou-se).

Ademais, deve-se ter presente que também as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais, a exemplo do direito à propriedade, à imagem e, na linha do entendimento ora externado, ao amplo acesso à jurisdição.

⁵ São exemplos de pessoas jurídicas hipossuficientes as sociedades limitadas familiares, os empresários individuais e as associações e entidades filantrópicas.

Registre-se que essa Corte já se pronunciou pelo reconhecimento do direito a assistência judiciária gratuita das pessoas jurídicas, desde que comprovada a insuficiência de recursos. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR nº 637177, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Órgão Julgador: Primeira Turma, Julgamento em 09/11/10, Publicação em 25/11/10);

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.”

(AI-AgR nº 652954, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento em 18/08/09, Publicação em 11/09/09; grifou-se).

Diante dessas considerações, conclui-se que a expressão “*e jurídicas*” constante do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, na redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, não viola o Texto Constitucional.

De outro modo, sustenta o requerente que § 6º do artigo 4º da Lei

Complementar nº 80/1994 ofenderia o disposto no artigo 133 da Constituição, considerando que os Defensores Públicos seriam advogados e, como tais, estariam sujeitos à disciplina estabelecida pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), no tocante à capacidade postulatória.

Entretanto, a questão submete-se à disciplina infraconstitucional, de sorte que não se submete ao controle normativo abstrato de constitucionalidade. De fato, a própria fundamentação utilizada na peça inicial demonstra que a controvérsia atine ao plano da legalidade e não à esfera constitucional.

Isso porque o artigo 133 da Constituição Federal não exige que a advocacia seja atividade privativa daqueles que possuam inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. O parâmetro constitucional eleito pelo autor estabelece, tão somente, que o advogado é sujeito indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. Confira-se:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Como se nota, o referido dispositivo constitucional remete à lei a fixação dos limites da inviolabilidade do advogado, do mesmo modo que o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal atribui ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar o exercício das profissões, dentre as quais, a advocacia. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Além disso, como já mencionado, a Constituição Federal não estabelece que a advocacia seja uma atividade privativa dos bacharéis em direito inscritos no competente conselho de classe. A disposição que preceitua a exclusividade do exercício da advocacia pelos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é o artigo 3º da Lei nº 8.906/94. Confira-se:

“Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.” (Grifou-se).

Assim, verifica-se que a Lei Complementar nº 132/09, ao conferir nova redação ao artigo 4º, §6º, da Lei Complementar nº 80/94, dispondo que a capacidade postulatória dos defensores públicos decorre da nomeação e posse, revogou tacitamente parte do artigo 3º da Lei nº 8.906/94 que incluía dentre os destinatários desse último diploma legal os membros da Defensoria Pública. A situação, portanto, é de sucessão temporal entre atos normativos estatais de mesma hierarquia e não de inconstitucionalidade.

Registre-se, por fim, que a Constituição Federal prevê, a partir do artigo 127, a existência de determinadas instituições que reputou essenciais à justiça, cada qual com suas funções, conferindo-lhes autonomia para se organizarem por meio de atos normativos infraconstitucionais específicos.

A esse respeito, pode-se citar: a Lei nº 8.625/93, que *institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências*; a Lei Complementar nº 75/93, que *“dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”*; a Lei Complementar nº 73/93, que *“institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências”*; a Lei nº 8.906/94, que *“dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”*; e a Lei Complementar nº 80/94, ora impugnada, que *“organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”*.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada incompatibilidade do artigo 4º, §6º, da Lei Complementar nº 80/94 com os artigos 5º, inciso XIII, e 133 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido formulado pelo requerente, devendo ser declarada a constitucionalidade do artigo 4º, inciso V, expressão *“e jurídicas”*, e § 6º, da Lei

Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, na redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

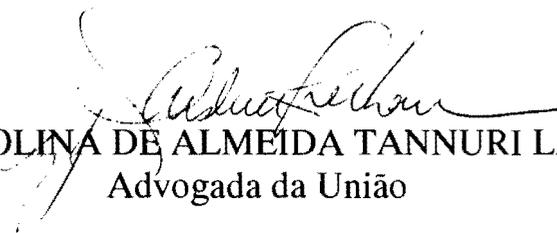
Brasília, de setembro de 2011.



FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA
Advogado-Geral da União Substituto



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso



ANA CAROLINA DE ALMEIDA TANNURI LAFERTÉ
Advogada da União